



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Geral do Município de Santarém
Av. Dr. Anísio Chaves, 1170, Bairro Aeroporto Velho
Santarém-Pará.

PARECER N.º 004/2013 – PGM, 10 de outubro de 2013.
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA.
INTERESSADO: NLCC
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO CONVITE Nº 022/2013 – SEMINFRA E MINUTA DE CONTRATO.

1 – O NLCC, solicitou a esta Procuradoria, através do Memo. nº233/2013 – SEMINFRA/NLCC, parecer jurídico sobre o Edital do Convite nº 022/2013 – SEMINFRA, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada em Realização de Estudos Ambientais e elaboração de relatórios técnicos para solicitação, nos órgãos ambientais competentes, de licença ambiental para atividade efetiva e potencialmente poluidoras, bem como para aquelas, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Com a solicitação encaminhou o edital e anexos (planilha de quantitativos e custos, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, composição da taxa de encargos sociais, minuta da carta contrato, carta de apresentação de documentação, Carta credencial, declaração de recebimento de documentos, termo de renúncia, declaração de sujeição ao edital, declaração que possui estrutura e condições para execução do serviço, declaração de responsável pela assinatura do contrato, declaração, declaração de inidoneidade, carta proposta do licitante, declaração de sujeição ao edital, declaração trabalho-infantil, modelo de declaração de enquadramento como ME ou EPP, declaração de qualidade de responsabilidade do serviço ofertado, declaração de elaboração independente de proposta, declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação e termo de referência).

É sucinto o relatório, passa-se ao parecer:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Geral do Município de Santarém
Av. Dr. Anísio Chaves, 1170, Bairro Aeroporto Velho
Santarém-Pará.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A princípio, registra-se que o presente exame "... se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"¹.

Assim, todas as informações técnicas constantes dos documentos apresentados, serão tomadas por verdadeiras, diante da presunção da legitimidade dos atos da Administração Pública e, por conseguinte, do setor licitante.

Vale ressaltar que parecer jurídico não é ato administrativo. Visa, isto sim, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. É nesse sentido o entendimento do STF esposado no MS nº 24073-3/2002.

A licitação foi concebida como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, objetivando, em especial, assegurar a impessoalidade do administrador na busca da contratação mais vantajosa para a Administração, e conferir igualdade de tratamento aos administrados que com ela quiserem contratar.

A Lei Federal nº 8.666/93 - denominada Estatuto Geral das Licitações e Contratos Público - estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: (a) quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23, II, c) e, (b) quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

¹ FILHO TOLOSA, Benedicto de. Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 119.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Geral do Município de Santarém
Av. Dr. Anísio Chaves, 1170, Bairro Aeroporto Velho
Santarém-Pará.

Os contratos celebrados pela Administração Pública, como regra, determinam o procedimento prévio de licitação. Trata-se de princípio imprescindível por estar associado aos postulados básicos de moralidade e igualdade.

Por sua vez as contratações de obras por entes públicos, não fogem a regra que a Constituição delineou acerca da exigibilidade de licitação para as contratações (art. 37, XXI).

Assim, além de ser obrigatório o procedimento de licitação, deve o certame conduzir-se por todos os princípios que naturalmente regem essa modalidade de seleção. Por tal razão, é imprescindível observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, esta Procuradoria, analisando a cópia do Edital anexada junto ao pedido da SEMINFRA/NLCC, faz as seguintes ponderações:

01. Do Preâmbulo: Chama-se atenção para composição da Comissão Permanente de Licitação, cujas investiduras dos membros não poderão exceder 01 (um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Quanto aos documentos de habilitação, a Administração deverá abster-se de exigir - para habilitação em processos licitatórios - perquirindo somente aqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, caso contrário estaria configurada restrição ao caráter competitivo do certame, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União (Processo nº 020.795/94-7. Decisão nº 20/1996 - Plenário).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Geral do Município de Santarém
Av. Dr. Anísio Chaves, 1170, Bairro Aeroporto Velho
Santarém-Pará.

Em outro sentido, restrição do caráter competitivo da licitação, a Súmula 248 do TCU conclui com o entendimento de:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93."

02. Anexo I – Minuta do Contrato - Percebe-se, por conseguinte que a Minuta Contrato se mostra silente quanto à estipulação do prazo de garantia do serviço, conjuntura imprescindível para a proteção dos interesses da Administração, desta forma, o presente certame deve que ser conduzido com estrita observância aos preceitos esculpido no art. 12, do Estatuto Geral das Licitações e Contratos.

Por oportuno, chama-se atenção para o mandamento esculpido no art. 40, §1º da Lei 8666/93, o qual exige a rubrica/assinatura da autoridade licitante em todas as folhas do edital original.

Saindo da análise da Minuta do Contrato, a Administração Pública deverá atentar, principalmente, para as situações elencadas pela Instrução Normativa 004/2003 do TCM, sobretudo em relação aos prazos, e aos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa. Bem como, para a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no presente caso já foi previsto.

A autoridade contratante deve preservar ao máximo os interesses da Administração, exigindo a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências. Não





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Procuradoria Geral do Município de Santarém
Av. Dr. Anísio Chaves, 1170, Bairro Aeroporto Velho
Santarém-Pará.

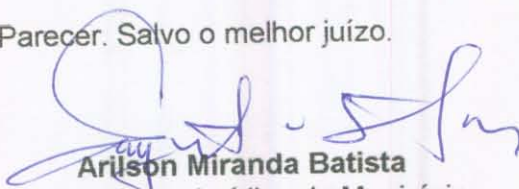
menos importante, são os direitos patrimoniais decorrentes da contratação do serviço, que devem ser incorporados integralmente ao acervo público (art. 114 e 111 da Lei 8.666/93).

Ressalta-se, que as advertências enfocadas por essa Procuradoria alusivas a citada Instrução Normativa, bem como, as demais normas afetas a presente matéria, não configuram meros paradigmas ocorrentes nos pareceres jurídico desta PGM. Não se trata de fórmula acabada, em que este Órgão consultivo recomenda ao setor contratante da Administração apenas com o intuito de *cumprir a forma exigida pela lei (art. 38 da Lei de Licitações)*. Portanto as recomendações constantes no presente parecer devem ser consideradas de forma efetiva, a fim de, se preservar a legalidade e a moralidade das contratações firmadas pela Administração Municipal.

Não é demais ressaltar, que a Municipalidade deve priorizar o caráter competitivo da licitação, sempre pautada nos princípios basilares e inerentes dos atos de contratação pública. Assim, deve-se buscar a proposta mais vantajosa para Administração, como prevê o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, sem perder de vista os preceitos emanados pela Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00.

ANTE TODO O EXPOSTO, ressalvadas as condições acima, nada temos a opor. Remetemos este parecer à apreciação da autoridade consulente, como forma de auxiliá-la na tomada de decisão visando a contratação pretendida, e a consequente satisfação do interesse público posto sob exame.

É o Parecer. Salvo o melhor juízo.


Arilson Miranda Batista
Procurador Jurídico do Município
Dec. nº 035/2013 – OAB/PA 10.112

